

**CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.**

**PROCESSO TC - 4171/989/16
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS
EX-PREFEITO MUNICIPAL: JOSÉ LUIZ REIS INÁCIO DE
AZEVEDO**

**RELATÓRIO E PARECER QUE APRESENTA A
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

RELATOR (A):

Trata-se das contas anuais da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito municipal José Luiz Reis Inácio de Azevedo, cujo processo obedeceu a seguinte tramitação.

A Agente da Fiscalização Financeira realizou inspeção "*in loco*" na municipalidade de Dolcinópolis, tendo apontado irregularidades no decorrer do exercício financeiro de 2016, as quais foram justificadas perante a Corte de Contas.

O processo teve como relator o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que após analisar detidamente as contas, emitiu parecer desfavorável à aprovação.

Não houve interposição de reexame.

Os autos retornaram à origem e remetido à Câmara Municipal de Dolcinópolis para as devidas providências.

Recebido o Processo o Presidente da Câmara Municipal de Dolcinópolis remeteu à Comissão

de Finanças e Orçamento, tendo adotado como providências a intimação do responsável para apresentar defesa acerca do processado, bem como indicando a data em que seria efetuado o julgamento.

Feita a intimação por carta com “AR”, devido o interessado se encontrar preso, mesmo tendo recebido a missiva, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.

É a síntese do essencial.

Percebe-se que as Contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito José Luiz Reis Inácio de Azevedo, recebeu parecer desfavorável à aprovação, conforme está explícito na decisão exarada pelo Conselheiro-Relator.

Antes de adentrar ao cerne da controvérsia, percebe-se no relatório da Agente de Fiscalização Financeira, que analisando as contas municipais de forma minudente acerca dos fatos que macularam a Administração Municipal de 2016, apontou especificamente no que abaixo segue:

- a) A.1 - Planejamento das Políticas Públicas;
- b) A.3 - Fiscalização Ordenada;
- c) B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária;
- d) B.1.3 - Dívida de Curto Prazo;
- e) B.1.5 - Fiscalização das Receitas;
- f) B.1.6 - Dívida Ativa;
- g) B.3.1.2 - Demais aspectos Relacionados à Educação;
- h) B.3.3.1 - Iluminação Pública;
- i) B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise;
- j) B.5.3.1 - Gasto com combustível;
- k) B.6 - Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais;
- l) C.1.1 - Falhas de Instrução;
- m) C.1.1.1 - Compra sem Licitação;
- n) C.2.2 - Contratos examinados “in loco”;
- o) C.2.3 - Execução Contratual;

- p) C.2.4 - Execução dos Serviços de Saneamento, Coleta e Disposição Final do Resíduos Sólidos;
- q) D.1 - Cumprimento das Exigências Legais;
- r) D.3.1 - Quadro de Pessoal;
- s) D.4 - Denúncias/Representações/Expedientes;
- t) D. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Diante dessa síntese do apurado, depois que justificativas foram apresentadas, restou evidenciado que as Contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2016, está plenamente contaminada, o que numa apreciação geral, a conclusão é no sentido de que a mesma não receba o veredicto favorável por parte da Câmara Municipal.

Aliás, o Parecer emitido pelo Conselheiro Relator, é mais do que suficiente para firmar a posição no sentido de que as Contas Municipais relativas ao exercício de 2016, não possui condições em acatar a legitimidade, pois são tantas as ocorrências, que contaminam o exercício financeiro em comento.

Sem aprofundar com minúcias sobre os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas, numa simples análise sobre o que ocorreu na Administração Municipal de 2016, cujo fator se tem pleno conhecimento, é categórica a afirmação de que não há como validá-lo, pois são tantas irregularidades, que deixa-nos perplexos os moldes como que o ex-prefeito municipal cuidou dos bens e rendas públicas de Dolcinópolis.

O primeiro fator relevante das contas municipais relativas ao exercício de 2016, temos a falta de transição do cargo, onde no dia 02 de janeiro de 2017, especificamente no setor da tesouraria, um boletim de caixa datado de **dia 30 de dezembro de 2016** foi deixado sobre a mesa, onde foi detectado que através de

transferências bancária, na aludida data, uma quantia superior a **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**, oriundos de recursos da repatriação, foi diluída com pagamento de fornecedores e apaniguados, sem, contudo, quitar os salários dos servidores que estavam em atraso.

Esse fator de suma importância foi detectado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo este um dos elementos que serviram para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2016.

Se não bastasse, esses pagamentos foram realizados sem que o Prefeito Municipal tivesse ordenado a realização da despesa, cujas notas de empenhos, parte delas sequer foram contabilizadas, demonstrando, destarte, o descaso com o erário municipal pelo administrador do município à época.

Também, é do contexto das contas municipais, que desses pagamentos realizados, os produtos foram adquiridos, bem como a respectiva quitação, sem existência de procedimentos licitatórios e nem tampouco foi encontrado estoque do produto adquirido.

Para justificar a emissão do relatório, foi observado que nos pagamentos efetuados 30 de dezembro de 2016, a **empresa Jader Fabiano Perli (Posto de Gasolina)**, recebeu a totalidade do seu crédito, cujo produto não corresponde às aquisições para movimentação da frota; a **empresa Adilio Pereira Paschoa EPP**, emitiu nota de aquisição de mercadorias na data acima mencionada e recebeu quantia superior a **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**; o **fornecedor Aelson Romildo de Souza Matos**, recebeu a quantia de R\$ **12.040,00** (doze mil e quarenta reais), sem que os serviços

objeto do contrato tivesse sido realizado; a **empresa V. de Souza Ferreira & Cia Ltda-ME, recebeu quantia superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e, por não ter prestado os serviços**, procurou a municipalidade com intuito de devolver o numerário; o **Escritório Contábil Osti & Pires Ltda**, recebeu a quantia de **R\$ 61.400,00** (sessenta e um mil e quatrocentos reais), portanto, essas incoerências foi objeto de observância no Parecer editado pela Corte de Contas.

O que se torna mais comprometedor pertinente às contas municipais, se cinge no sentido de que o Posto de Gasolina mencionado, além do pagamento mencionado, oriundo de processo de licitação, outras aquisições extras foram emitidas, cujo valor ultrapassou a quantia de uma nova licitação.

A gravidade é patente, que ao analisar o Parecer emitido pelo Conselheiro Relator, que entendeu pela irregularidade das contas do exercício de 2016, pouquíssimos processos licitatórios foram realizados, mas, no entanto, o administrador efetuou compras sem o devido processo de licitação, com valor superior a **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**.

Também, é do conhecimento deste relator, que o numerário do município era movimentado no **Banco** Bradesco e outros estabelecimentos de créditos. Todavia, especificamente no Banco Bradesco, os saques para pagamento de fornecedores e outros, pelo que se restou comprovado, eram sacados em moeda corrente no País na boca do caixa e, por incrível que pareça, o numerário não tinha o destino correspondente, pois as notas de empenho eram quitadas sem que o dinheiro fosse entregue aos respectivos credores.

No relatório do Agente da Fiscalização Financeira e no Parecer exarado pelo Conselheiro Relator, essas circunstâncias foram objeto de observação, nos dando sustentação no sentido da contaminação por completo das contas municipais.

Para comprovar a assertiva acerca do desvio de dinheiro, exemplifica-se a empresa Pedro Martinez Comercio de Combustíveis, que possuía um crédito com a Prefeitura Municipal de aproximadamente **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, a quantia se encontra devidamente quitada. Contudo, o credor não recebeu o que lhe era de direito.

Também, é do conhecimento dos nobres vereadores, que não só a empresa acima mencionada, mas tantas outras, por terem seus créditos quitados sem receber o dinheiro, ingressaram na Justiça para o devido recebimento e, tendo obtido êxito na demanda judicial, o município está arcando com o pagamento dos credores.

Os desfalques financeiros foram tão estapafúrdios, pois encontramos registros no sentido de a Administração Municipal ter efetuado pagamento de credores com **cheques sem provisão de fundos**, mas nos registros da municipalidade, a dívida para com os credores se encontra quitadas.

É dos registros que se encontram no Parecer do Tribunal de Contas, que o município firmou convênio com **Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e BV Financeira**, para beneficiar servidores com empréstimos consignados, mas para surpresa, as parcelas eram descontadas em folha de pagamento, mas os valores não eram repassados aos estabelecimentos de

créditos, o que gerou uma avalanche de ações de indenizações por danos morais que o município suportou.

A Construção de uma Creche Escola se encontrava paralisada, porque devido à falta de prestação de contas, não havia possibilidade de continuidade, porque os repasse foram desviados para outra finalidade.

Para custear a merenda escolar do município, o Governo Estadual repassou a quantia de **R\$ 67.770,52**. Desse valor, somente **R\$ 52.314,06** chegou a destino. O remanescente de **R\$ 15.506,71**, foi utilizado para outra finalidade em flagrante desvio.

O Governo Estadual, para fomentar o transporte de alunos, concedeu ao município a quantia de R\$ 31.519,23. As despesas para a finalidade foram de **R\$ 17.439,05** e o remanescente de **R\$ 14.080,18**, foi desviado para outras finalidades.

Foram construídas no município 29 (vinte e nove) unidades habitacionais, mas a prestação de contas ficou imperada, porque do dinheiro repassado, o remanescente não existia para ser restituído, devido ter sido gasto em outras finalidades.

O município celebrou convênio com a CDHU para construção de outras unidades habitacionais, mas devido a inadimplência anterior, o convênio foi cancelado.

Se não bastassem esses contratempos, o município de Dolcinópolis se encontrava negativado no CADIN, cujo fator impossibilitava a assinatura de convênio e recebimento de recursos.

O município de Dolcinópolis, no ano de 2014, aderiu a Ata de Registro de Preços nº 21/2014, Processo Administrativo nº 23034.0055778/2013-93, Pregão nº 63/2013, do Governo Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para aquisição de um ônibus Rural Escolar.

Diante do pregão realizado para essa finalidade, o ônibus foi adquirido, cujo numerário foi repassado para os cofres da municipalidade, no valor de **R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais)**, mas o dinheiro foi desviado para outra finalidade e, a empresa ingressou na Justiça para o respectivo recebimento e o município quitou essa obrigação.

Se não bastasse esses transtornos, o Agente de Fiscalização Financeira encontrou restos a pagar superior a **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, impossibilitando uma administração condizente pela falta de dinheiro para quitar as obrigações.

Noutra situação desconfortável, através de Plano de Trabalho realizado pelo Município de Dolcinópolis, firmou-se convênio com o Ministério da Saúde para aquisição de equipamentos, sendo creditado em conta a quantia de **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, que posteriormente, devido a aplicação houve um acréscimo de **R\$ 2.466,55 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Dessa quantia disponibilizada a favor do município, **através do Pregão Presencial nº 011/2015**, foi adquirido um veículo de passeio-transporte de Equipe (5 pessoas, 0 km), Fluence Clio, Marca Renault, tipo Hatch, tipo de direção hidráulica, ar condicionado, 04 portas, com Trio Elétrico (trava, vidro, alarme), destinado ao Centro de Saúde.

A aquisição do veículo, conforme consta da Nota Fiscal encontrada, foi equivalente a **R\$ 34.700,00 (trinta e quatro mil, e setecentos reais)**. O município efetuou o pagamento de **R\$ 31.430,00 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta reais)**, com dinheiro do convênio e o remanescente seria através de contrapartida.

Acontece que, **devido ao não pagamento da contrapartida**, o veículo foi levado à concessionária de São José do Rio Preto para revisão, devido o débito existente, o utilitário ficou retido agência há mais de quatro meses, por ocasião em ocorreu a revisão.

Mas, para agravar ainda mais a situação, descontando o valor pago no veículo, restaram ainda, objeto do convênio, a quantia de **R\$ 121.894,92 (cento e vinte e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos)**, com os acréscimos do numerário aplicado. Todavia, esse dinheiro foi utilizado para outras finalidades.

Para desenvolvimento do Programa de Atenção Integral à Família- PAIF, o Governo Federal repassou a quantia de **R\$ 126.232,43 (cento e vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos)**.

Para a finalidade específica, efetuou-se despesas no valor de **R\$ 58.960,92 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e noventa e dois centavos)**.

O remanescente de **R\$ 67.255,66 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, foi transferido entre contas, cuja finalidade do dinheiro utilizado não se tem conhecimento.

Ainda, nesse contexto das contas municipais relativas ao exercício de 2016, no final do exercício financeiro, mesmo diluindo o dinheiro da repatriação para interesses difusos, deixou de efetuar pagamento dos servidores municipais aos meses de novembro e dezembro de 2016, além do 13º salário.

Outro fator preponderante, se cinge no sentido de que o ex-prefeito municipal, além de ter baixado no caixa as faturas correspondentes ao pagamento de energia elétrica, sem efetuar entregar o numerário à credora, no dia 30 de dezembro de 2016, visando quitar o débito baixado sem o devido pagamento, firmou Termo de Acordo com a Elektro no valor de **R\$ 184.363,68 (cento e oitenta e quatro mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos)**, para pagamento em **13 (treze) parcelas** iguais de **R\$ 14.196,97 (quatorze mil, cento e noventa e seis reais e noventa e sete centavos)**.

Também, as faturas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo foram baixadas no caixa, sem, contudo, ter entregue o numerário à credora. Porém, para sanar essa impropriedade, o município firmou acordo com a fornecedora, no valor de **R\$ 34.139,93 (trinta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos)**, para garantir o fornecimento de água.

O que contamina ainda mais as contas municipais em análise, concerne ao fato de ter sido apontado no Parecer do Tribunal de Contas, que por falta de disponibilidade financeira, resultou num endividamento de R\$ 1.690.424,37 (um milhão seiscentos e noventa mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), cujas despesas foram processadas mas não dispunha de cobertura financeira.

Agora, o que é mais crucial acima de tudo, conforme está contido no Voto do Conselheiro Relator, concerne ao fato de que nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, todos receberam Parecer Desfavorável à aprovação, cujo fator deixa explícito que o Administrador Municipal, desde que assumiu o cargo de Prefeito Municipal, sempre demonstrou ineficiência no seu modo de agir.

Diante dessas considerações, OPINO no sentido de que as Contas Municipais relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito municipal de Dolcinópolis, sejam rejeitadas pela Colenda Casa de Leis, expedindo-se o competente Decreto Legislativo de reprovação.

Câmara Municipal de Dolcinópolis, 28 de maio de 2019.

ROZANGELA GALANTI NILSEN
RELATORA

Nós, na qualidade de Presidente e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, acolhemos e aprovamos o relatório apresentado pelo relator, recomendando que o mesmo seja submetido à apreciação do Plenário.

CELMA MARIA POSCLAN NEVES
PRESIDENTE

ZILDA BINDELLA DOS SANTOS
MEMBRO